PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032668-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE E CONTEMPORANEIDADE FÁTICA. PRESENÇA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I- Da análise dos autos, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 15.10.2021, após requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, o Paciente encontra-se com status de foragido conforme consulta das informações constantes no BNMP2, pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A Código Penal, por fatos ocorridos entre os meses de fevereiro a julho do ano de 2018, tendo supostamente praticado atos libidinosos e conjunção carnal diariamente com a menor (quatorze) anos de idade, neta da sua atual companheira/esposa.

II-Verifica-se que o Impetrante sustenta que o paciente encontra-se submetidos a constrangimento ilegal, asseverando que a decisão constritiva

carece de fundamentação concreta e idônea.

III-É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. IV-Não obstante os argumentos defensivos, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando os fundamentos necessários para justificá-la.

V-Compulsando os autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, como se verifica dos documentos acostados, notadamente o laudo de exame de constatação de conjunção carnal, termos de oitiva da ofendida e das testemunhas. VI-No caso dos autos, o periculum libertatis como risco a garantia da ordem pública, verifica-se que a decisão atacada foi fundamentada considerando a gravidade do crime em concreto, estupro de vulnerável, o modus operandi do paciente, contra sua própria enteada uma criança de apenas 12 (doze) anos de idade à época dos fatos, onde passou a perpetrar abusos sexuais frequentes com a criança, sempre nos momentos em que a sua companheira, avó da ofendida, ia dormir, ameaçando-a de morte durante e mesmo após a continuidade da prática de estupro, conforme prints juntados. Consta ainda da prova pré-constituída, conforme boletim de ocorrência, que o paciente, também vem proferindo ameaças a seus familiares, o que demonstra a necessidade de segregação cautelar como única forma de cessar a reiteração delitiva e resquardar a ordem pública.

VII- Outrossim, analisando a contemporaneidade da medida, o fato de o Paciente ter abandonado o distrito da culpa, comprometendo a conveniência da instrução criminal, possivelmente frustrando futura aplicação da lei penal, restando evidente que sua condição de foragido obsta a conclusão da segunda fase da persecução penal para a formação da culpa, permanecendo enquanto o paciente estiver solto o que demonstra a necessidade de segregação cautelar como única forma de cessar que o paciente crie óbice a aplicação da Lei Penal.

VIII- No o que tange ao pedido formulado de revogação da prisão preventiva, entendo que a decisão é fundamentada e criteriosa quanto à presença dos requisitos que justificaram a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, nada havendo de novo que autorize entendimento diverso, tendo em vista que permanecem inalterados os pressupostos que ensejaram a decretação do decreto preventivo, sendo inexorável a sua segregação, como a única forma de manter a conveniência da instrução criminal, a manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

IX- Nessa linha, a decisão é fundamentada e criteriosa quanto à presença dos requisitos que justificaram a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, nada havendo de novo que autorize entendimento diverso.

X— Sobreleva—se que as alegadas condições subjetivas favoráveis dos Pacientes não teriam o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada.

XI-Inclusive, por presentes, como já dito, os pressuposto da prisão

preventiva, faz-se impossível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art 319 do CPP. XII-Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. XIII- Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8032668-04.2022.8.05.0000, da comarca de Mucuri, em que figuram como impetrante, o Advogado (OAB/BA 63.812), em favor do Paciente e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE MUCURI/BA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de outubro de 2022.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032668-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos ilustres Advogado , em favor de , apontando como autoridade coatora o eminente Doutor JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA.

Afirma o impetrante que "Pelo Ministério Público foi ofertada a denúncia da prática do crime previsto no art. 217— A, considerando os fatos aqui ora mencionados. Subsequentemente, fora juntado aos autos prints de conversas da rede social Facebook, que apresentou um perfil com o nome de , o qual supostamente teria enviado diversas mensagens para o perfil da Brenda, desferindo inúmeras ameaças contra a ela e a sua família. A pá, do exposto, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do denunciado, que fora acolhida por este Juízo (ID 129220714). Em seguida, o respeitável juízo desta Comarca decretou a prisão preventiva do Denunciado, conforme pode ser verificado sob o (ID 149039891). Ainda nesse bordo, o Denunciado foi intimado a apresentar sua defesa, na ocasião, o Requerente apresentou o requerimento de Revogação de Prisão Preventiva (ID 162755042). Contudo, sem qualquer fundamentação idônea o juízo a quo em 03 (três) linhas INDEFERIU O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO DO DENUNCIADO".

Alegou a ocorrência de constrangimento ilegal tendo em vista que "tal decisão, data vênia, não se debruça sobre a realidade dos fatos, bem como carece de fundamentação idônea, ademais, o respeitável magistrado deixou de observar que o Denunciado tem residência fixa, trabalho fixo, não pertence a organização criminosa, não consta nada de desfavorável em seus

antecedentes criminais.".

Nesse passo, argumentou que "além de ostentar condições favoráveis, digo, não ter passagem, ocupação lícita, residência fixa e não integrar a organização criminosa, também, morar distante da menor o juiz a quo INDEFERIU O SEU REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO, não restando outra alternativa senão impetrar o presente remédio constitucional. ".

Nessa linha, afirmou que "o laudo de Exame de Práticas Libidinosas trouxe resultado insuficiente para fundamentar a acusação, devendo—o, portanto, servir de prova para absolvição sumaria do acusado e de imediato colocá—lo em liberdade para responder o presente processo.".

Frisou, outrossim, que "as decisões judiciais devem ser motivadas sob pena de nulidade da decisão e ofensa ao devido processo legal. Desse modo a imposição de uma medida extrema baseada simplesmente em conceitos vagos como ordem pública e indícios de autoria não deve prosperar, quando não amparada em substrato fático."

Asseverou que, "em outras palavras, inexiste qualquer concretude na gravidade apontada, e sim uma construção abstrata de tal perigo. Assim, este tipo de decisão não pode ser o suficiente para a decretação de uma prisão preventiva.".

Ressaltou ademais, que "Sendo assim, diante de todo o exposto, se Vossa Excelência não se convencer dos elementos apresentados, requer, subsidiariamente, a aplicação dos artigos 282, § 5º, 319 e 320 todos do Código de Processo Penal."

Destarte afirmou que, "é imperioso, novamente, destacar que o Requerente não possui qualquer anotação criminal, portanto, a luz do entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a revogação da prisão preventiva com a sua substituição por alguma medida cautelar diversa da prisão.".

Diante de tais considerações, "requer, em homenagem aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, notadamente ao Direito de Liberdade, o conhecimento e processamento do presente writ, para que seja concedida, liminarmente, ordem de habeas corpus, em favor de , ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetidos, expedindo—se o competente alvará de soltura, com a devida intervenção do i. Representante do Ministério Público e que, ao final, seja mantida a ordem em definitivo."

Para subsidiar os seus pleitos, acosta a documentação de ID 32725375 e seguintes.

Decisão não concedendo a medida liminar ID 32781350.

A autoridade impetrada prestou suas informações ID 30976834.

A Procuradoria de Justiça, apresentou o competente parecer, opinando pelo conhecimento e concessão da ordem de Habeas Corpus. ID 35242090.

Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 05 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR RELATOR BMS07

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032668-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA

Advogado (s):

VOTO

Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos ilustres Advogado, em favor de, apontando como autoridade coatora o eminente Doutor JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA.

Da análise dos autos, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em

15.10.2021, após requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, o Paciente encontra-se com status de foragido conforme consulta das informações constantes no BNMP2, pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A Código Penal, por fatos ocorridos entre os meses de fevereiro a julho do ano de 2018, tendo supostamente praticado atos libidinosos e conjunção carnal diariamente com a menor (quatorze) anos de idade, neta da sua atual companheira/esposa, nos seguintes termos:

Após o advento da Lei nº 13.964/19, tem-se que a prisão preventiva se constitui como medida de ultima e extrema ratio, somente podendo ser aplicada quando presente a seguinte ordem de requisitos: 1) prova da materialidade; 2) indícios de autoria; 3) comprovação do periculum libertatis, caracterizado pela necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal; 4) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; 5) gravidade e contemporaneidade fática; 6) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Em relação à prova da materialidade, tem-se que os relatos da vítima e das testemunhas prestados em sede policial são convergentes. Veja-se: "que daí então começou a gaguejar, ocasião em que contou perante os filhos menores da declarante, a avó e o próprio que este havia pedido para a BRENDA fazer 'boquete' nele o que deixou todos em choque e nisso o PAULO saiu correndo só voltando a noite dizendo que era inocente e que era para eles acreditarem nele." - depoimento em sede policial da Sra. meados de fevereiro do corrente ano numa noite em sua casa o PAULO pediu para a declarante fazer 'boquete' nele, ocasião em que a declarante mais disse não e não fez nada para força — la; que passados dois dias depois foi até o quarto da declarante e a atacou, tirou seu shorts penetrou o pênis dele em sua vagina" - depoimento policial da suposta vítima "que então BRENDA contou que vinha sendo abusada desde fevereiro do corrente ano por sempre na casa da declarante no quarto da BRENDA sempre a noite quando a declarante dormia e segundo esta usava preservativo" depoimento policial da mãe da suposta vítima Do mesmo modo, o "laudo de exame de práticas libidinosas" em ID 119169193 aponta a prática de relações sexuais antigas da suposta vítima. No que tange ao periculum libertatis, nota-se a existência de maior gravidade comportamental dos fatos imputados, posto que possui relação familiar com a vítima. Quanto a isso, merece destaque que, muito embora as práticas denunciadas supostamente ocorreram há 3 (três) anos, o autuado, aparentemente, profere ameaças contra a suposta vítima, conforme prints juntados em ID 119169186, o que caracteriza a necessidade da segregação cautelar do autuado para a conveniência da instrução criminal. Além disso, nas mencionadas mensagens, fica evidente que o autor destas, supostamente o aqui denunciado, tenta estabelecer uma relação com a vítima, por meio de frases como "quero ouvir a sua voz", "me atende", e "pq você me ama". De mais a mais, o conceito de ordem pública, embora haja divergência, é entendido, majoritariamente, "como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convício com os parceiros do crime" (de , Manual de Processo Penal, Salvador: Editora Jupodium, página 939). Diante disso, presente se faz a necessidade de garantia da ordem pública no caso sob análise, já que o contexto em que teria ocorrido a prática dos supostos crimes, somado às supostas mensagens enviadas pelo denunciado, evidencia nítido perigo de

reiteração delitiva. Por fim — e pelos mesmos motivos já expostos —, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, já que o acusado está inserido no âmbito familiar das vítimas e supostamente exerce ameaças contra a vítima. Assim sendo, para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 e 313, I e III, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido do Ministério Público e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de , filho de e. Dou à presente decisão força de Mandado de Prisão Preventiva, devendo ser incluída no BNMP/CNJ.

Vejamos a decisão de indeferimento de prisão formulado de revogação da prisão preventiva:

Visto. Analisando a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. De mais a mais, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime. Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, considerando que estão presentes os pressupostos necessários sendo a prisão preventiva medida que se impõe, mantenho assim a Decisão de (id 149039891), onde DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de , filho de Inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade desse juízo. Demais diligências necessárias.

I — DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que o Habeas Corpus é um remédio constitucional de cognição e instrução sumárias, que não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o writ, a fim de que seja possível identificar o constrangimento ilegal alegado.

Sobre o tema:

Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Não há impropriedade em se referir ao habeas corpus como writ, já que tal expressão, do ponto de vista jurídico, é equivalente à ordem ou mandado. Daí se dizer writ of habeas corpus, bem como writ judicial ou writ mandamus, para designar o mandado de

segurança."(PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22a ed. São Paulo: Atlas, 2018).

É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade.

Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise.

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem assim como a decisao que indeferiu o pedido formulado de revogação da prisão preventiva do Paciente apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando os fundamentos necessários para justificá-la.

Vale ressaltar que a pena máxima do delito imputado ao acusado é superior a 4 (quatro) anos, situação que configura a hipótese autorizadora da prisão preventiva no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Partindo do art. 312, verifica-se que o fumus commissi delicti é requisito da prisão preventiva, exigindo-se para sua decretação que existam "prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria."

(...).

A fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável. (...).

O fumus comissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsáveis. (, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

Compulsando os autos, verifica—se a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, como se verifica dos documentos acostados ao Inquérito Policial ID 119169193, notadamente o laudo de exame de constatação de conjunção carnal, termos de oitiva da ofendida e das testemunhas.

Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti.

No que concerne ao periculum libertatis, leciona :

Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria.

São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar—se a medida cautelar. Assim, pode—se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

No caso dos autos, o periculum libertatis como risco a garantia da ordem pública, verifica—se que a decisão atacada foi fundamentada considerando a gravidade do crime em concreto, estupro de vulnerável, o modus operandi do paciente, contra sua própria enteada uma criança de apenas 12 (doze) anos de idade à época dos fatos, onde passou a manter relações sexuais frequentes com a criança, sempre nos momentos em que a sua companheira, avó da ofendida, ia dormir, ameaçando—a de morte durante e mesmo após a continuidade da prática de estupro conforme prints juntados em ID 119169186. Consta ainda da prova pré—constituída, conforme boletim de ocorrência acostado ao ID 119169182 que o paciente, também vem proferindo ameaças a seus familiares, o que demonstra a necessidade de segregação cautelar como única forma de cessar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.

Outrossim, analisando a contemporaneidade da medida, o fato de o Paciente ter abandonado o distrito da culpa, comprometendo a conveniência da instrução criminal, possivelmente frustrando futura aplicação da lei penal, restando evidente que sua condição de foragido obsta a conclusão da segunda fase da persecução penal para a formação da culpa, permanecendo enquanto o paciente estiver solto o que demonstra a necessidade de segregação cautelar como única forma de cessar que o paciente crie óbice a aplicação da Lei Penal.

Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá—lo em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente, a

fim de resguardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça.

No o que tange ao pedido formulado de revogação da prisão preventiva entendo que a decisão é fundamentada e criteriosa quanto à presença dos requisitos que justificaram a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, nada havendo de novo que autorize entendimento diverso, tendo em vista que permanecem inalterado os pressupostos que ensejaram a decretação do decreto preventivo, sendo inexorável a sua segregação, como a única forma de manter a conveniência da instrução criminal, a manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

II- CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA.

Sobreleva, salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis dos Pacientes não teriam o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada.

Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe—se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ESTUPRO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA -DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA - DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA— AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — DENEGADO O HABEAS CORPUS. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ESTUPRO -PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — DECISÃO FUNDAMENTADA — PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA — DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ESTUPRO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA -DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍOUICA DA OFENDIDA - DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA— AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — DENEGADO O HABEAS CORPUS. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ESTUPRO -PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — DECISÃO FUNDAMENTADA — PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA - DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREÇÃO NÃO EVIDENCIADA — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA——

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — DENEGADO O HABEAS CORPUS — Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e estando evidenciada a periculosidade do paciente, mediante elementos do caso concreto, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social, nos termos do art. 312 do CPP - Os fundamentos da prisão preventiva são diversos e independentes daqueles que sustentam a prisão definitiva, de modo que se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta, em caso de eventual condenação, de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade, não há que se falar na desproporcionalidade da segregação cautelar — A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. (TJ-MG - HC: 10000221635915000 MG, Relator: Des., Data de Julgamento: 30/08/2022, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/08/2022).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

IV — Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

V — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (Grifo nosso).

No caso em análise, a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva visou a garantia da ordem pública e considerou a gravidade do delito tendo em vista que "muito embora as práticas denunciadas supostamente ocorreram há 3 (três) anos, o autuado, aparentemente, profere ameaças contra a suposta vítima, conforme prints juntados em ID 119169186, o que caracteriza a necessidade da segregação cautelar do autuado para a conveniência da instrução criminal. Além disso, nas mencionadas mensagens, fica evidente que o autor destas, supostamente o aqui denunciado, tenta estabelecer uma relação com a vítima, por meio de frases como"quero ouvir a sua voz", "me atende", e"pq você me ama", o que não pode ser mitigado por condições pessoais favoráveis, isso por estarem presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese.

Inclusive, por presentes, como já dito, os pressuposto da prisão preventiva, entendo ser impossível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art 319 do CPP.

Nesse sentido:

Saliento, ainda, que em que pese a Requerente ser tecnicamente primaria, tal fato não e sinônimo de responder ao processo em liberdade. Este e o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que pode ser sintetizado neste excerto do Acordão no Agravo Regimental no Habeas Corpus HC 120865-RJ, Relator Ministro , Primeira Turma, DJe-176, divulgado em 10/09/2014 e publicado em 11/09/2014." Por fim, observa-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro , DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra , DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro , DJ de 30.08.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro , DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministra , DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro , DJ de 24.05.11, entre outros).

Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe—se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR RELATOR BMS07